



## LEI Nº 2.008 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

*"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários não pagos".*

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, mediante a remissão parcial da multa, dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento.

§ 1º A opção ao Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, no período de 04 de dezembro a 18 de dezembro de 2017.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PEPI 2017 os débitos referentes a obrigações de natureza contratual.

§ 3º O PEPI 2017 será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

**Art. 2º** O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios, desde a data do inadimplemento de parcelas não pagas e caso já tenha ocorrido propositura de ação judicial, serão acrescentados outros valores decorrentes, se houverem.

Parágrafo único. Na renegociação dos créditos fazendários parcelados serão observadas as seguintes condições:





# MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

I - caso seja a primeira renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

II - caso seja a segunda renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

III - os valores descritos nos incisos I e II deste parágrafo deverão ser quitados até a data da formalização do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado - PEPI 2017.

§ único O PEPI 2017 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 3º** O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2016, se negociado por meio do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado - PEPI 2017 poderá ser liquidado:

I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) multa, juros moratórios e correção moratórios;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) na multa, juros moratórios e correção moratórios;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) na multa, juros moratórios e correção moratórios;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 25% (vinte e cinco por cento) na multa, juros moratórios e correção moratórios.

§ 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2016.

§ 2º É vedada a negociação através do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado - PEPI 2017 de crédito fazendário:

I - proveniente de retenção na fonte;

II - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária;

§ 3º O valor mínimo de cada parcela do PEPI 2017 será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (cem reais), para Pessoa Jurídica.

sl





**Art. 4º** A formalização do pedido de ingresso no PEPI 2017 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município, espontaneamente ou mediante requerimento, informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade com esta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, para compensação com débitos vincendos do contribuinte.

**Art. 5º.** O sujeito passivo será excluído do PEPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância, ou informação falsa, relativa a qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Municipal, da desistência de processos ou recursos judiciais contra a fazenda pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;





# MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEPI 2017.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo evitará ser excluído do PEPI 2017 se pagar integralmente o saldo devedor remanescente até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PEPI 2017 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, com o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor, além de proibição de ingressar em eventual programa semelhante pelo período de cinco anos.

**Art. 6º** Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo previstas no Código Tributário Municipal, quando for cabível.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de dezembro de 2017.

**DR ELSON BANUTH BARRETO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria  
Municipal na data supra.

**TADEU RICARDO BONATI**  
Servidor designado